



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

1542
✓

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 0D23.4076.0A2E.3E1A

Certidão gerada em 2/8/2018 10:00:48

PROTOCOLO SIARCO 18/885381-2

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP
NIRE 26.2.0187253-8
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA
COSTA.36679631491
Date: 2018.08.03 18:37:48 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

Recebido
03/22/20
Juliana
09:33

AUTENTICIDADE 0D23.4076.0A2E.3E1A

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D2340760A2E3E1A>

Recife, 02 de agosto de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 420.727.864-87 - ROGÉRIO JOSÉ MERGULHÃO JÚ
Data do download - 03/08/2018 04:37:38
Código de Autenticação 0D23.4076.0A2E.3E1A
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D2340760A2E3E1A>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0187253-8
Nº PROTOCOLO 18/885381-2 PROTOCOLADO 18/08/2018 08:53:17
Nº ARQUIVAMENTO 2018853812 ARQUIVADO 2/8/2018 10:00:48
EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP



1543 ✓

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTDA EPP**
CNPJ nº 12.644.934/0001-45

STIVE OSCA FALCAO DE ATADE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, divorciado, Engenheiro Civil, CBF: nº 3026326.624-71, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00588125112, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na Rua Helmut Cesar Bulhões, 16, Centro, Pombos, PE, CEP 55630000, BRASIL

MICHELE BARROS COSTA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/06/1976, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF nº 909.377.594-49, Carteira de identidade nº 4.979.919, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliada na Avenida Fernando Simões Barbosa, 316, APTO 1601, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020390, BRASIL.

ANITO VALENCA NETO admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/08/1969, CASADO em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 410.858.921-15, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00774360098, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na Avenida Fernando Simões Barbosa, 316, APTO 1601, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020390, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201872538, com sede Rua Costa Maia, 300, Sala 05, Cordeiro Recife, PE, CEP 50.711-360, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.644.934/0001-45, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Candido Lacerda, 61, Sala 06, Torreão, Recife, PE, CEP 52.030-200.

OBJETO SOCIAL

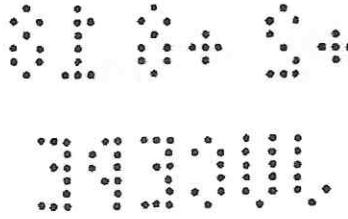
CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Req: 81800000406077

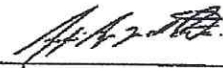
Página 1



1544 ✓



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/08/2018
 SOB Nº: 20188853812
 Protocolo: 18/885381-2
 Empresa: 26 2 0187253 8
 PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP


 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL



CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0187253-8
 Nº PROTOCOLO 18/885381-2 PROTOCOLADO 18/08/2018 08:53:17
 Nº ARQUIVAMENTO 20188853812 ARQUIVADO 28/08/2018 10:00:48
 EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA

LTDA EPP

CNPJ nº 12.544.934/0001-45

- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
 4391-6/00 - Obras de fundações;
 4399-1/01 - Administração de obras;
 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
 7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. Retira-se da sociedade a sócia MICHELE BARROS COSTA; detentor de 1.188.000 (Um Milhão e Cento e Oitenta e Oito Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.188.000,00 (Um Milhão Cento e Oitenta e Oito Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. A sócia MICHELE BARROS COSTA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.188.000,00 (Um Milhão Cento e Oitenta e Oito Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ANITO VALENCA NETO,

Req: 81800000406077

Página 2



Documento disponibilizado a 420.727.864-87 - ROGÉRIO JOSÉ MERGULHÃO JÚ
 Data - 2/8/2018 10:00:48
 Código de Autenticação 0D23.4076.0A2E.3E1A
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D2340760A2E3E1A

CHANCELA DIGITAL

NIRE 25.2.0187253-8
 Nº PROTOCOLO 18/885381-2 PROTOCOLADO 18/08/2018 08:53:17
 Nº ARQUIVAMENTO 20188553812 ARQUIVADO 2/8/2018 10:00:48
 EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP



2546 ✓

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTDA EPP**

CNPJ nº 12.644.934/0001-45

da seguinte forma: O sócio cedente declara, neste ato haver recebido do sócio ANITO VALENÇA NETO o valor de R\$: 1.188.000,00 (um milhão e oitenta e oito mil Reais) pela venda de suas quotas, outorgando ao mesmo a sociedade plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

STIVE OSCA FALCAO DE ATAIDE, com 12.000 (Doze Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais).

ANITO VALENÇA NETO, com 1.188.000 (Um Milhão e Cento e Oitenta e Oito Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.188.000,00 (Um Milhão Cento e Oitenta e Oito Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão Duzentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ANITO VALENÇA NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE PE.

Req: 8180000406077

Página 3



2527

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTDA EPP**
CNPJ nº 12.644.934/0001-45

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor. Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

STIVE OSCA FALCAO DE ATAIDE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/07/1979, divorciado, Engenheiro Civil, CPF nº 026.826.624-71, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00588125112, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na Rua Helmut Cesar Bulhões, 16, Centro, Pombos, PE, CEP 55630000, BRASIL

MICHELE BARROS COSTA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/06/1976, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF nº 909.377.594-49, Carteira de identidade nº 4.979.919, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliada na Avenida Fernando Simões Barbosa, 316, APTO 1601, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020390, BRASIL.

ANITO VALENCA NETO admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/08/1969, CASADO em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 410.858.921-15; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00774360098, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na Avenida Fernando Simões Barbosa, 316, APTO 1601, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020390, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201872538, com sede Rua Costa Maia, 300, Sala 05, Cordeiro Recife, PE, CEP 50.711-360, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.644.934/0001-45, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade terá sede na Rua Candido Lacerda, 61, Sala 06, Torreão, Recife, PE, CEP 52.030-200.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos

Req: 81800000406077

Página 4



1548
✓**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA****LTDA EPP****CNPJ nº 12.644.934/0001-45**

correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem por objeto social:

- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4391-6/00 - Obras de fundações;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

CLÁUSULA QUARTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. Retira-se da sociedade a sócia MICHELE BARROS COSTA, detentor de 1.188.000 (Um Milhão e Cento e Oitenta e Oito Mil) quotas, no valor

Req: 8180000406077

Página 5



1529

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA**LTDA EPP****CNPJ nº 12.844.934/0001-45**

nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.188.000,00 (Um Milhão Cento e Oitenta e Oito Mil Reais).

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sócia MICHELE BARROS COSTA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.188.000,00 (Um Milhão Cento e Oitenta e Oito Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ANITO VALENÇA NETO, da seguinte forma: O sócio cedente declara, neste ato haver recebido do sócio ANITO VALENÇA NETO o valor de R\$: 1.188.000,00 (um milhão e cento e oitenta e oito mil Reais) pela venda de suas quotas, outorgando ao mesmo e a sociedade plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

CLÁUSULA SÉTIMA. A sociedade tem capital social de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), dividido em quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
STIVE OSCA FALCAO DE ATAIDE	12.000	1	12.000,00
ANITO VALENÇA NETO	1.188.000	99	1.188.000,00
Total	1.200.000	100	1.200.000,00

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Req: 81800000406077

Página 6



1550
✓

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTDA EPP**
CNPJ nº 12.844.934/0001-45

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio ANITO VALENCA NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

Parágrafo primeiro: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo segundo: A gerência técnica da sociedade será exclusivamente do profissional e sócio acima qualificado **STIVE OSCA FALCÃO DE ATAÍDE**.

Req: 81800000406077

[Handwritten signatures]

Página 7



1551 ✓

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTDA EPP**
CNPJ nº 12.644.934/0001-45

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81800000406077

Página 8



1552 ✓

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE PRISMA ENGENHARIA
LTD A EPP**
CNPJ nº 12.534.934/0001-45

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de Recife para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

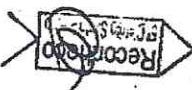
RECIFE, 26 de junho de 2018.



Stive Osca Falcao de Ataide
STIVE OSCA FALCAO DE ATAIDE
CPF: 026.826.624-71



Michele Barros Costa
MICHELE BARROS COSTA
CPF: 909.377.594-49



Anito Valença Neto
ANITO VALENÇA NETO
CPF: 410.858.921-15

CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL, Rua Tupinambás, 789 Santo Amaro Recife - PE
Reconheço por autenticidade a firma indicada de MICHELE BARROS COSTA lançada em minha presença, Dou fé, Recife, 12 de julho de 2018.
Em testemunho da verdade,
Bela MARIA DAS GRAÇAS LOBO NOBRE (1ª Substituta)
Enol.: R\$ 3,99 TSNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
Válido somente com o selo 0074344.0680201801.01671
Consulte Autenticidade em: www.tipe.juc.br/seledigital



CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL, Rua Tupinambás, 789 Santo Amaro Recife - PE
Reconheço por semelhança a firma indicada de ANITO VALENÇA NETO que confere c/ o padrão req. nesta serventia, Dou fé, Recife, 12 de julho de 2018.
Em testemunho da verdade,
Bela MARIA DAS GRAÇAS LOBO NOBRE (1ª Substituta)
Enol.: R\$ 3,99 TSNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
Válido somente com o selo 0074344.YCP07201801.01675
Consulte Autenticidade em: www.tipe.juc.br/seledigital



CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL, Rua Tupinambás, 789 Santo Amaro Recife - PE
Reconheço por autenticidade a firma indicada de STIVE OSCA FALCAO DE ATAIDE lançada em minha presença, Dou fé, Recife, 12 de julho de 2018.
Em testemunho da verdade,
Bela MARIA DAS GRAÇAS LOBO NOBRE (1ª Substituta)
Enol.: R\$ 3,99 TSNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
Válido somente com o selo 0074344.FFY07201801.01679
Consulte Autenticidade em: www.tipe.juc.br/seledigital



Req: 81800000406077

Página 9



Documento disponibilizado a 420.727.864-87 - ROGÉRIO JOSÉ MERGULHÃO JÚ
Data - 2/8/2018 10:00:48
Código de Autenticação 0D23.4076.0A2E.3E1A
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?od=0D2340760A2E3E1A>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.019/253-8
Nº PROTOCOLO 18055381-2 PROTOCOLADO 18/2018 08:33:17
Nº ARQUIVAMENTO 20180553812 ARQUIVADO 2/8/2018 10:00:48
EMPRESA PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP



1553
✓

0187253
PRISHA


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/08/2018
 SOB Nº: 2018853812
 Protocolo: 18/885381-2
 Empresa: 26 2 0187253 8
 PRISHA ENGENHARIA LTDA EPP


ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

1817

1824 1839





Prisma Engenharia

1554
✓

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.

REF: TOMADA DE PREÇOS N°055/2020–SEINFRA/CELOS

PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Candido Lacerda, nº 61, sala 06, Torreão, Recife/PE, inscrita no CNPJ do M.F. sob o n.º 12.644.934/0001-45, neste ato representada por seu Responsável Legal, Sr. Anito Valença, CPF nº 410.858.921-15, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de Julgamento de Habilitação sobre o **TOMADA DE PREÇOS N°055/2020–SEINFRA/CELOS**, através do resultado de julgamento da fase de habilitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório sob a justificativa a seguir:

3. PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ N° 12.644.934/000-45 – itens 4.1.III.c e 4.1.IV.e.3

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de engenharia elétrica e de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de pontos de iluminação tipo LED

- NÃO COMPROVOU POSSUIR em seu quadro permanente, profissional de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado;

e.3. FIANÇA BANCÁRIA – A licitante entregará o documento original fornecido pela instituição bancária, que a concedeu.

- APRESENTOU UMA CARTA FIANÇA EMITIDA POR UMA INSTITUIÇÃO NÃO BANCÁRIA chamada BLUELIFE.

Prisma Engenharia LTDA - EPP
Rua Cândido Lacerda, nº 61 – Sala 6 – Torreão – Recife / PE
CEP 52030-200 – CNPJ: 12.644.934/0001-45 - Fone: 9916-6989 / 34564321
Email: prismaenge2015@hotmail.com

d



1553 ✓

Desta forma resumidos os pontos centrais, passa a seguir a manifestar as razões da improcedência do equivocado Parecer de julgamento da documentação de habilitação da recorrente.

Senão vejamos o que fala o edital em sua exigência de qualificação técnica:

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações registradas de responsabilidade técnica (ART/RTT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU):
 - execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de no mínimo 193 (cento e noventa e três) pontos de iluminação tipo LED
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de engenharia elétrica e de arquitetura, que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de pontos de iluminação tipo LED

Devemos iniciar nossos argumentos baseado nas exigências editalícias para qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da licitante e de seus responsáveis técnicos, levando em consideração que existe uma condição clara da empresa optar por profissionais engenheiros ou arquitetos, a exigência de expertise deverá ser demonstrada por um deles, em uma análise lógica, porque exigir expertises iguais para dois profissionais se existe a opção de escolher qual a forma de registro será apresentada pela licitante?

Ainda não identificamos a exigência de possuir em seu quadro técnico arquiteto, muito menos a previsão desse custo na composição de preços unitários, conforme segue abaixo:

✓



Prisma Engenharia

1556 ✓

Código	DESCRIÇÃO	Unidade	Coefficiente	Preço Unit.	Preço Tot.
	MÃO DE OBRA			Total	RS 48.284,26
12322	ENGENHEIRO JÚNIOR (COM ENCARGOS INCLUSOS)	H	373,0000	70,6400	RS 26.348,72
11088	ELEOTÉCNICO (COM ENCARGOS INCLUSOS)	H	550,0000	25,3100	RS 13.920,50
10149	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (COM ENCARGOS INCLUSOS)	H	552,0000	14,5200	RS 8.015,04
	MATERIAIS				
				Total	0,0000
	EQUIPAMENTOS				
				Total	0,0000

Tatiana Pinheiro Moura
Eng. Eletricista/Eng. Seg. do Trabalho
CREA: 40274/D
RNP: 0600738945

Eliana Maria de Silva Medeiros
Arq. e Eng. 116605-8
Secretaria de Infraestrutura
e Desenvolvimento Urbano

Total Simples	RS	48.284,26
Encargos Sociais		
BDI (27%)	RS	13.036,75
Total Geral	RS	61.321,01

À medida que analisamos a fundo a exigência para qualificação técnica, torna-se mais claro que está infundamentada a decisão que inabilitou a Prisma Engenharia, no referido certame.

Como solicitar atestados para um profissional que não tem previsto em planilha o custo? Ainda que na obra não se tem nenhum item relacionado a projeto e como explícito no objeto: **“Execução da efficientização do parque de iluminação de Aracati com instalação de luminárias do tipo LED”**.

Informamos que mesmo sendo facultado ao licitante a exigência dos registros no CREA ou CAU, incluímos em nossos documentos de habilitação o CREA e o CAU da sede da recorrente, ainda, registros dos profissionais engenheiros e arquiteta registrada no corpo técnico da Prisma Engenharia.

Diante do exposto acima, fica evidente o equívoco ao inabilitar a recorrente na fase de habilitação alegando a não apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de arquiteto, visto que apresentamos em nome do engenheiro Eletricista.

✓



1557
✓

No tocante ao outro motivo que resultou na inabilitação da recorrente, acerca da garantia de participação, exigência referente a qualificação econômico-financeira, apresentamos **Carta Fiança**, emitida por instituição privada, emissora de Fidejussórias.

O próprio BACEN não possui regulamentação a estas operações de garantias fidejussórias, há sim, uma Resolução do BACEN/CMN de nº 2325, na qual, ao contrário da interpretação dada, o presente texto faz menção a garantias bancárias, que regulamenta todas as operações de cunho financeiro, como títulos cambiários, empréstimos, adiantamentos e financiamentos, entre outros, e não garantias contratuais de cunho Fidejussório, na qual a Blue Life Garantias se enquadra.

Está notória a discrepância dos entendimentos, pois a Garantia de Participação, nunca foi, nunca será uma operação financeira.

Não obstante, segue breve resumo sobre o embasamento a aceitação da garantia de participação por todo exposto ora qualificado:

Carta Fiança trata-se da modalidade de garantia, bancária é apenas uma instituição que a emite, o relator da lei 8.666, equivoca-se no Art. pois ao mencionar a palavra "bancária" nos remete ao desencontro da legislação vigente.

Nossa Carta Magna de 1988, e a própria lei de licitações, não pode assimilar vícios e direcionamentos.

Corroborando com nossa transparência na operação, a própria Receita Federal do Brasil reconhece a modalidade através da IN RFB nº 1.600, de 2015, no qual transcrevo alguns tópicos:

- FIANÇA IDÔNEA

Considera-se fiança idônea aquela prestada por (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 5º):

- 1) instituição financeira (fiança bancária);
- 2) qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2 - CONTRATO DE FIANÇA OU CARTA DE FIANÇA

O documento a ser apresentado como garantia na modalidade de fiança idônea é a carta de fiança, devidamente assinada pelo fiador em favor do beneficiário do regime (Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, art. (818 a 839).

d



Prisma Engenharia

1558 ✓

Entende-se por contrato de fiança ou carta de fiança a garantia assumida por pessoa em satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, art. 818).

A carta de fiança é um contrato unilateral, em que apenas uma das partes, o fiador, assume o compromisso. O afiançado apenas consta como beneficiário. Não há uma forma definida para a carta de fiança.

Segue link para consulta para dirimir dúvidas:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/repetro/topicos/aplicacao-doregime/garantia-1/fianca-idonea>

Não obstante, informamos que a Legislação Vigente no País permite as operações de cunho Fidejussório, com amparo jurídico legal regido pelas seguintes leis:

Lei 556, Arts. 256 a 259

Lei 3071, Arts 1481 a 1504

Lei nº 10.406, Arts. 818 a 839

Lei 11079/04

No tocante ao motivo que resultou na inabilitação da Prourbi Projetos, Construções e Serviços LTDA, podemos afirmar com propriedade que a mesma não atendeu a qualificação técnica mais não pelos motivos apontados pela comissão que julgou e expediu parecer de julgamento, vejamos agora estes pontos:

7. PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 20.964.420/0001-03 – 4.1.III.b;

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Aferivo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos atestados atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU)

- execução de serviços de melhorias do Sistema de Iluminação Pública com implantação de no mínimo 193 (cento e noventa e três) pontos de iluminação tipo LED;

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO: não fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No dia 21 de outubro de 2020, na sessão pública de abertura dos envelopes, encaminhamos um responsável munido de procuração, para representação no certame, onde o mesmo verificou que a Prourbi Projetos, Construções e Serviços LTDA, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica ou outro documento comprobatório que demonstrava a mesma ter executado **serviços de melhorias do sistema de iluminação pública com implantação de no mínimo**

Prisma Engenharia LTDA - EPP
Rua Cândido Lacerda, nº 61 – Sala 6 – Torreão – Recife / PE
CEP 52030-200 – CNPJ: 12.644.934/0001-45 - Fone: 9916-6989 / 34564321
Email: prismaenge2015@hotmail.com



193 pontos em LED, sendo esta observação constada em ata, para futura análise da comissão julgadora, então, podemos observar não foi descrita no parecer de inabilitação desta empresa, a informação que a mesma não apresentou atestado contendo instalação de luminárias do tipo LED com quantidades compatível com a parcela de maior relevância exigência editalícia, no parecer consta apenas que a mesma apresentou laudo técnico, não fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pedimos que seja feita uma diligência com nova análise e seja retificado e adicionado ao parecer o referido motivo da inabilitação da Proubi Projetos, Construções e Serviços LTDA, para que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida em seu caput, expressando nos seguintes termos:

Art.37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Mas assim pensa o renomado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello sobre esta motivação da decisão consultiva administrativa sobre parecer emitido: "o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar,



1560 ✓

sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. ” Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. Desta forma ponderamos que, nos processos de licitações o que se examina e aprova, prévia e conclusivamente, são minutas, quer dizer, a versão escrita de edital, contrato, convênio ou ajuste, proposta por órgãos técnicos e administrativos, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela assessoria jurídica da Administração, vale dizer, VEDADO TAL EXAME POR ENTIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EXTERNO À ADMINISTRAÇÃO, TANTO QUANTO SE VEDA A ELABORAÇÃO DAS MINUTAS POR TERCEIROS ESTRANHOS À ADMINISTRAÇÃO.

Como arremate deste nosso entendimento, vale dizer o porquê de nos contrapormos a esta realidade atual deste processo de licitação, tendo em vista que nos portaríamos de forma omissa, podendo até a nossa empresa, bem como os seus administradores serem questionados, no futuro judicialmente ou administrativamente, sendo solicitadas as razões de não termos recorridos desta situação censurável.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida em seu caput, expressando nos seguintes termos:

Art.37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

✍



Prisma Engenharia

1561
✓

pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93:

“a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Mas assim pensa o renomado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello sobre esta motivação da decisão consultiva administrativa sobre parecer emitido: *“o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”* Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. Desta forma ponderamos que, nos processos de licitações o que se examina e aprova, prévia e conclusivamente, são minutas, quer dizer, a versão escrita de edital, contrato, convênio ou ajuste, proposta por órgãos técnicos e administrativos, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela assessoria jurídica da Administração, vale dizer, **VEDADO TAL EXAME POR ENTIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EXTERNO À ADMINISTRAÇÃO, TANTO QUANTO SE VEDA A ELABORAÇÃO DAS MINUTAS POR TERCEIROS ESTRANHOS À ADMINISTRAÇÃO.**

✍



Prisma Engenharia

1562
✓

Sendo assim, impende reconhecer que a inabilitação da empresa ora recorrente, sob a justificativa apresentada, mostra-se indevida e desprovida de avaliação técnica adequada, não havendo de prevalecer, sob pena de violação frontal aos princípios administrativos que norteiam as Licitações e Contratos, notadamente a legalidade, Isonomia, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Inalterabilidade deste e o Julgamento Objetivo.

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **PRISMA ENGENHARIA LTDA-ME**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando esta empresa Habilitada à **TOMADA DE PREÇOS N°055/2020-SEINFRA/CELOS**, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os demais atos do processo, remetido à autoridade superior, para análise e decisão final, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 30 de outubro de 2020.

PRISMA ENGENHARIA LTDA EPP
ANTO VALENÇA NETO
CPF 410.858.921-15
RESPONSÁVEL LEGAL

1564 ✓

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISMA ENGENHARIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISMA ENGENHARIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/07/2020 14:45:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISMA ENGENHARIAL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 122332807202918301634-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b85ce53cd8e2c31a9a4843d26f333c27d3dfff7c0d24e45bb4c1fd62e53464d8ca2092699e285e8916d89c14c1f75bf92b53086d558f1127993271e8c504ded45



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



1565 ✓

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF 2000010076612 SSP CE
 CH 549.055.243-34 DATA NASCIMENTO 23/11/1972
 FILIACAO COSMO CONRADO DE OLIVEIRA
 MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
 PERMISSAO ACC AB CATEGORIA AB
 VALIDADE 14/09/2021 1º HABILITACAO 25/08/2001
 Nº REGISTRO 01962415032
 OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE
 DATA EMISSAO 19/09/2016
 ASSINATURA DO EMISSOR IGOR VASCONCELOS PONTE
 55446766944
 CE155425960

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1351586886

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 1351586886